

**REGULAMENTO DA
COMISSÃO DE GESTÃO DE
RISCO DO CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO DO
BANCO ECONÓMICO, S.A.**



Aprovado em reunião ordinária do Conselho de Administração do Banco Económico, S.A., composto pelos seguintes membros:

António Paulo Kassoma, Presidente;

Sanjay Bhasin, Vice-Presidente;

Pedro Filipe Pedrosa Pombo Cruchinho, Administrador;

Inocêncio Francisco Miguel, Administrador;

Eduardo Augusto Araújo Nunes Pinto, Administrador;

Henda N'zinga da Câmara Pires Teixeira, Administradora

António Manuel Ramos da Cruz, Administrador.

Luanda, 03 de Maio de 2018.

Nota Preambular

A evolução dos princípios de governação corporativa exige dos órgãos sociais das instituições financeiras uma gestão dinâmica da vida societária, atenta ao desenrolar da actividade que compõe o seu fim social, e também dos diferentes riscos associados, através de uma eficiente previsão e adopção de medidas para os mitigar, de modo a alicerçar-se de forma sólida e segura. Portanto, visando esta necessidade e a de conformação aos ditames definidos pelo Banco Nacional de Angola, enquanto autoridade reguladora, por meio da publicação do Aviso n.º 01/13, de 19 de Abril, é aprovado o presente Regulamento, que define o modo de funcionamento e as competências da Comissão de Gestão de Risco, órgão criado pelo Conselho de Administração e que a este se encontra afecto.

Nesta conformidade, o normativo apresentado, enquadra-se numa posição de infra ordenação relativamente às disposições da legislação comercial e societária e da relativa à disciplina das instituições financeiras, quer gerais, quer emanadas do Banco Nacional de Angola, bem como dos Estatutos do Banco Económico, S.A., e do Regulamento do seu Conselho de Administração, em tudo o que seja imperativo. O seu clausulado estabelece nove artigos que introduzem os seguintes aspectos:

- ❖ **Artigo 1.º:** Objecto e Âmbito;
- ❖ **Artigo 2.º:** Nomeação e Composição;
- ❖ **Artigo 3.º:** Competências;
- ❖ **Artigo 4.º:** Incompatibilidades;
- ❖ **Artigo 5.º:** Reuniões e Deliberações;
- ❖ **Artigo 6.º:** Relatório;
- ❖ **Artigo 7.º:** Confidencialidade;
- ❖ **Artigo 8.º:** Regime Subsidiário;
- ❖ **Artigo 9.º:** Disposições Finais.

Portanto, pelo exposto, o Conselho de Administração do Banco Económico, pela subscrição dos seus membros, ciente das suas responsabilidades perante os accionistas, parceiros e colaboradores, aprova e compromete-se a executar o presente Regulamento.



Artigo 1º

(Objecto e Âmbito)

1. O Presente Regulamento visa definir o funcionamento da Comissão de Gestão de Risco do Conselho de Administração do Banco Económico, órgão encarregue pela gestão de um conjunto integrado de políticas e processos transversais que garantam, de forma independente, o acompanhamento dos mecanismos de gestão de risco.
2. O âmbito de intervenção da Comissão abrange a actuação no Banco Económico e nas sociedades em cuja gestão, este, por qualquer critério legal, detenha poder de intervenção.

Artigo 2º

(Composição e Nomeação)

1. A Comissão de Gestão de Risco é composta, de forma equilibrada, por administradores executivos e não executivos, com conhecimentos profissionais e técnicos da actividade bancária e financeira, adequados ao cabal cumprimento da função.
2. Os membros da Comissão são designados pelo órgão de Administração por um período de 4 (quatro) anos, coincidentes com o mandato do Conselho de Administração.
3. O Presidente da Comissão é nomeado em reunião do Conselho de Administração.

Artigo 3º

(Competências)

1. Compete a Comissão de Gestão de Risco:
 - a) Aconselhar o órgão de administração no que respeita à estratégia do risco, tomando em consideração:
 - Situação financeira da instituição;
 - A natureza, dimensão e complexidade da sua actividade;
 - A sua capacidade para identificar, avaliar, monitorizar e controlar os riscos;
 - O trabalho realizado pela auditoria externa e pela delegação de competências de acompanhamento do sistema de controlo interno;
 - Todas as categorias de riscos relevantes na instituição, designadamente os riscos de crédito, de mercado, de liquidez,

operacional, de estratégia e de reputação, tomados na acepção legal sobre o sistema de controlo interno;

- b) Supervisionar a implementação da estratégia do risco por parte da instituição;
- c) Supervisionar a actuação da função de gestão do risco sobre o sistema de controlo interno.

Artigo 4º **(Incompatibilidades)**

1. Estão impedidos de ser designados membros da Comissão de Gestão de Risco, as pessoas que se enquadrem num dos seguintes casos:
 - a) Os beneficiários de vantagens particulares da Sociedade;
 - b) Os membros dos órgãos de administração de sociedades, ou os sócios de sociedades, que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com o Banco Económico;
 - c) Os que exerçam funções em empresa concorrente e que actuem em representação ou por conta desta ou que por qualquer outra forma estejam vinculados a interesses de empresa concorrente;
 - d) Os que, de modo directo ou indirecto, prestem serviços ou estabeleçam relação comercial significativa com o Banco Económico ou sociedade que com este se encontre em relação de domínio ou de grupo;
 - e) Os cônjuges, parentes e afins na linha recta e até ao 3.º grau, inclusive, na linha colateral, de pessoas impedidas por força do disposto nas alíneas a) a c), bem como os cônjuges das pessoas abrangidas pelo disposto na alínea d);
 - f) Os que exerçam funções de administração ou de fiscalização em cinco sociedades, exceptuando as sociedades de advogados, as sociedades de revisores oficiais de contas e os revisores oficiais de contas;
 - g) Os revisores oficiais de contas em relação aos quais se verifiquem outras incompatibilidades previstas na respectiva legislação;
 - h) Os interditos, os inabilitados, os insolventes, os falidos e os condenados a penas que implique a inibição, ainda que temporária, do exercício de funções públicas;
 - i) Os que se encontrem impedidos por legislação específica.

Artigo 5º

(Reuniões e Deliberações)

1. A Comissão de Gestão de Risco reúne, ordinariamente, com periodicidade trimestral e, extraordinariamente, sempre que existam razões substanciais para o efeito.
2. A convocação das reuniões é feita pelo seu Presidente, por meio do Secretário da Sociedade, com o mínimo de sete dias úteis de antecedência, apresentando-se, desde já, a agenda, acompanhada da informação complementar adequada, podendo os membros propor outros temas, no prazo máximo de cinco dias úteis, de forma a que a agenda final seja estabelecida três dias úteis, antes da reunião.
3. As deliberações são tomadas na presença da maioria dos seus membros, salvo ausências devidamente justificadas, pela maioria de votos expressos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate.
4. As reuniões da Comissão podem realizar-se através de meios convencionais, desde que sejam asseguradas a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo-se ao registo do seu conteúdo e dos respectivos intervenientes.
5. São elaboradas actas de todas as reuniões da Comissão, pelo Secretário, das quais, depois de assinadas por todos os membros presentes e por este, é enviada cópia aos Presidentes do Conselho de Administração e da Comissão Executiva, acompanhadas dos respectivos documentos de suporte.

Artigo 6º

(Relatório)

No âmbito das suas competências, a Comissão de Gestão de Risco deve elaborar um relatório anual sobre a sua área de intervenção e submetê-lo à aprovação do Conselho de Administração.

Artigo 7º

(Confidencialidade)

Os membros da Comissão de Gestão de Risco estão inibidos de revelar ou utilizar informações sobre factos, cujo conhecimento decorre do exercício da função no Banco.



Artigo 8º

(Regime Subsidiário)

Todas as questões não previstas no presente Regulamento são resolvidas pelas disposições do Regulamento do Conselho de Administração, dos Estatutos do Banco e em última instância da legislação aplicável.

Artigo 9º

(Disposições Finais)

1. O presente Regulamento entra em vigor após aprovação pelo Conselho de Administração, sendo este o único órgão com competência para o alterar ou revogar.
2. A tudo o que não se encontre previsto no presente normativo, aplica-se o disposto no Regulamento do Conselho de Administração, que prevalece em caso de conflito.